



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 089

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2020

ANO IX



### SUMÁRIO

<b>ASSESSORIA DA MESA .....</b>	<b>Capa</b>
<b>SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES .....</b>	<b>1146</b>
<b>SEC. DE PLAN. E ORÇAMENTO .....</b>	<b>1147</b>

### ASSESSORIA DA MESA

#### PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 555/2020

“Institui o Estatuto de Pessoa com câncer no Estado de Rondônia”.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. Fica instituído o Estatuto da pessoa com câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e a efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º o Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnósticos e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para substituir a implementação desta Lei.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação e à autonomia individual;
- II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III – diagnóstico precoce;
- IV - estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI – transparência da informação dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;
- VIII – estímulos à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- IX – ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;
- X – sustentabilidade dos tratamentos; e
- XI - humanização da atenção ao paciente e à sua família;

Art. 4º. São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer;
- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

#### MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON  
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN  
2º Secretário: DR. NEIDSON  
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA  
4º Secretário: EDSON MARTINS

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*  
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*  
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria  
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

IV – oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento;

V – proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VI – instituir instrumentos para viabilização da política estadual a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – criar e fortalecer políticas de prevenção e combate ao câncer;

VIII – promover a formação, qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença;

IX – combater a desinformação e o preconceito;

X – autorizar a criação de fundos especial de prevenção e combate ao câncer;

XI – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XII – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura;

XIII – incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e a sua família.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º. São direitos fundamentais do paciente com câncer;

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III – obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamento indicados;

IV – assistência social e jurídica;

V – preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;

VI – - prioridade;

VII – acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;

VIII – recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;

IX – VETADO

X – recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápico orais;

XI – proteção do seu bem estar pessoal, social e econômico;

XII – liberação e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza;

XIII – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativo ao câncer, ainda que em fase suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do “caput” deste artigo:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

a) criação e aparelhamento de serviços

multidisciplinares de atenção domiciliar;

b) formação de cuidadores habilitados;

c) orientação familiar;

d) cuidados paliativos;

III – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para sua permanência em tempo integral, exceto em ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;

IV – prioridade na tramitação dos processos jurídicos e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatórios elaborados por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 6º. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Parágrafo Único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes.

Art. 7º. O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

§ 2º. Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 3º. Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 4º. No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 8º. Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40

(quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

#### **TÍTULO IV DOS DEVERES**

Art. 9º. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à assistência familiar, à habilitação e a reabilitação.

Art. 10º. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 11º. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 12º. O Poder Público, por meio dos gestores de saúde, criará mecanismos de acesso e inclusão da pessoa com câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.

Art. 13º. É dever do Estado desenvolver políticas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitária e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e higienizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento a realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de auto ajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS;

XI - cuidados paliativos;

XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamento de saúde da pessoa com câncer;

Art. 14º. O direito à assistência social, previsto no inciso IV do "caput" do art. 5º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoas com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

#### **TÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

#### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.18. É obrigatório o atendimento integral a saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimento especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§ 2º. O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 19. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem partes indispensáveis deste Estatuto.

Art. 20. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas.

Art. 21. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, ao estabelecer diretrizes, normas e critérios para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos das pessoas com câncer.

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assuntos perfilados no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XI, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados Membros legislar, concorrentemente, sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Ademais, frisa-se, que a proposta em comento não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional.

Nesse sentido: "*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmaras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG/ Rio de Janeiro – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016)".*

No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Diante disto, a Corte Suprema da Nação editou o Tema de Repercussão Geral nº917, o qual estatui verbis: "*não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de leis cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, o STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.61,§ 1º, II, b, da Carta da

República, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.2009).

Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em foco, verifica-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público estadual. Não determina a criação ou extinção de Secretaria, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

Trata tão somente de definições, princípios, procedimento preferencial e declaração de direitos, competido ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério e de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento do aludido assunto, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

Assinala-se que o STF afirma reiteradamente em seus julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343, verbis: "*Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo aos limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as modifica.*"

O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1.292 MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quanto se pretende confrontar norma que impõe despesas alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quanto fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1.585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)". Superada a questão da constitucionalidade passo ao mérito da proposição. O impacto do diagnóstico do câncer assemelha-se a uma bomba psicológica. Seu efeito devastador age como um terremoto emocional e se propaga em círculos, atingindo não só o paciente como todos os seus entes queridos, sobretudo, quanto acomete crianças e jovens saudáveis. Seja pelas perspectivas sombrias, que a doença encerra, seja pelas mutilações e agressividade do tratamento.

Anualmente, milhares de pessoas recebem esse diagnóstico e o que pode acontecer com suas vidas após essa traumática experiência, é algo imponderável até porque, em muitos casos, não depende só dos avanços da ciência, mas também das condições materiais da família atingida. Muitos pacientes, além de enfrentar tratamentos agressivos, danos físicos, emocionais, morais e financeiros, também têm de enfrentar uma maratona jurídica se quiser fazer valer os seus direitos que o nosso sistema jurídico oferece de forma esparsa, confusa e de interpretação controversa.

Não raro, durante a difícil caminhada na peregrinação pelas repartições e entidades públicas que deveriam prestar informações para facilitar a vida dos pacientes, se deparam com muitas desinformações e enfrentam entraves burocráticos que parecem intransponíveis, além de processos judiciais desgastantes e intermináveis.

Está demonstrando que o resgate da cidadania ajuda no processo de recuperação da autoestima do doente e influem positivamente na sua qualidade de vida. Apesar da divulgação de algumas informações sobre os seus direitos, é forçoso reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para que o paciente de câncer tenha justa e efetiva proteção do Estado e da sociedade, pois uma doença tão grave fragiliza extremamente, não apenas o paciente, mas toda a sua estrutura familiar.

Cumpra assinalar que o Estado de Rondônia é um dos entes federativos do País com alta incidência de câncer, sendo esta uma doença prevenível por meio do controle de hábitos de vida. A Má alimentação, tabagismo e sedentarismo são alguns dos fatores de riscos para a doença. A prevenção será a solução para as próximas décadas.

Dessa forma, é necessário que esta Casa Legislativa analise atentamente esta questão, uma vez que, ações como estas podem, ao menos, amenizar o sofrimento pelos quais passam as pessoas portadoras de referida doença. Dessa feita, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, revestida de interesse público, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Nesse sentido, é dever do Estado garantir o bem estar dos cidadãos mediante a adoção de políticas que promovam a redução de risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação da saúde.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.

**EYDER BRASIL**

Deputado Estadual - PSL

Líder do Governo

### **PROJETO DE LEI. Nº 554/2020.**

Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Rondônia.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º Esta Lei assegura o direito público de acesso a informação aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, observando-se:

I - a transparência ativa, que significa a obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independente de solicitações, em formato aberto;

II - a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

III - o controle social;

IV - a publicidade dos atos administrativos e a cultura da transparência na administração e a cultura da transparência na administração pública.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual.

I - os medicamentos financiados ou cofinanciados pela União, cuja distribuição fica a cargo da Administração Estadual; e

II - os medicamentos que, embora sejam distribuídos pela Administração Estadual, tenham a entrega ao destinatário final delegadas por esta às secretarias municipais de saúde.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

I - a disponibilidade, por local de distribuição;

II - a data última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;

III - os dados do processo licitado para a aquisição do medicamento, e

IV - os dados do contrato ou da ata de registro de preço que rege o seu fornecimento.

§ 1º em caso de falta do medicamento, deverá também ser divulgado:

I - o número atualizado de dias que o medicamento está em falta; e

II - se houver, a data prevista de chegada no órgão dispensador final.

§ 2º. Não se aplica aos medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal as determinações deste artigo constantes no "caput", incisos III e IV.

§ 3º. A divulgação a que se refere este artigo será realizada por meio da rede mundial de computadores e deverá utilizar-se de linguagem fácil e procedimento acessível.

Art. 4º. Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em tempo real.

Parágrafo Único. No que se refere às movimentações feitas no Almoarifado Central da Secretaria Estadual da Saúde, os dados deverão ser analisados com frequência máxima de 1 (um) dia útil, sendo preferencial a adoção de "software" que permita a atualização em tempo real.

Art. 5º. Os dados publicados não devem conter qualquer tipo de informação que permita a identificação pessoal dos usuários.

Art. 6º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 7. Nos locais de distribuição de medicamentos da rede estadual, deverão ser afixadas placas com instruções acerca de como acessar as informações constantes no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de usuários, devendo ser confeccionadas com tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura, utilizando texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde.

Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento, ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental.

A garantia do acesso a informações está constitucionalmente previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal nº 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente. A garantia da transparência, nos termos e de acordo com as diretrizes da Lei, já é uma atribuição de todos os órgãos do Poder Público.

O que o presente projeto busca é definir regras específicas de transparências a partir da norma geral já definida pela Lei Federal nº 12.527/2011. Diz o art. 45 da referida norma.

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obediência as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III. As regras específicas definidas neste projeto materializam as diretrizes estabelecidas na Lei Federal, que

estabelece a norma geral: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. A competência para legislar sobre a defesa à saúde é concorrente (art. 23, XII, CF).

No projeto em questão, está-se falando de defesa à saúde por meio da transparência na distribuição de medicamentos feita pela Administração Pública. Ou seja, busca-se suplementar uma norma geral federal sobre transparência com dispositivos específicos sobre a transparência na distribuição de medicamentos, o que é autorizado pelos § 1º e 2º do art. 23. Importante destacar que todos os dados de que trata o presente projeto já são publicados por força de lei.

Ademais, todos eles já estão disponíveis nos sistemas da Administração Estadual, que possui um sistema informacional de atualização simultânea chamado AME, que já compila os dados referentes à distribuição dos medicamentos. Tal sistema, de acordo com a própria Secretária, é acessível pelas secretarias municipais, pelo Poder judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. O que falta é que esses dados sejam colocados à disposição do público. Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicitar.

O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicidade se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão. No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo.

Ter acesso às razões pelas quais há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos. As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Ressalte-se que o texto do projeto sofreu alterações para se adaptar à realidade da Administração. Em visita técnica realizada por nossa equipe, a Secretaria Estadual da Saúde passou uma série de limitações práticas que foram levadas em consideração e absorvidas pelo projeto, tais como as exceções referentes aos dados dos componentes especializados adquiridos pelo Ministério da Saúde e à frequência de atualizações de dados por parte do Almoxarifado Central.

Administração Estadual, que possui um sistema informacional de atualização simultânea chamado AME, que já compila os dados referentes à distribuição dos medicamentos. Tal sistema, de acordo com o própria Secretaria, é acessível pelas secretarias municipais, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. O que falta é que esses dados sejam colocados à disposição do público. Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicitar.

O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicação se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão. No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Assim, diante de todo o exposto, considerando o legítimo interesse público da proposição e a urgência e emergência de sua instalação, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.

#### **EYDER BRASIL**

Deputado Estadual – PSL  
Líder do Governo

#### **PROJETO DE LEI Nº 542/2020**

Cria o Programa Empresa amiga da Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º. Cria o Programa “Empresa Amiga da Saúde”, no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de estimular pessoas jurídicas de contribuir para a melhoria da estrutura das unidades de saúde rede pública estadual.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia a coordenar o recebimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º. As contribuições serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º. A formalização dos Termos de Parceria previstos nesta Lei deverá atender à legislação em vigor e são vedadas com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 5º. A SESAU – Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia enviará bimensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatórios dos Termos de Parcerias firmados em decorrência desta Lei.

Art. 6º. A participação das pessoas jurídicas no Programa será, sob a forma de doação de matérias e equipamentos hospitalares, medicamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades da saúde estadual e municipal.

Art. 7º. As doações previstas nesta Lei atenderão demanda de bens, insumos e serviços, consoantes as licitações ou continuidade de contratos administrativos vigentes, de acordo com o planejado pelos órgãos e unidades subordinadas à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU.

Art. 8º. As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins proporcionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais para tal fim.

Art. 9º. O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além da prevista no artigo desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o programa empresa amiga da saúde, tendo em vista que, em nosso Estado possa por um dos momentos mais delicados, afetando diretamente nossa população e é nosso dever encontrar meios para minimizar esses problemas.

Devido à pandemia, acabou sobrecarregando a prestação do serviço, gerando eventuais déficits em medicamentos, exames, além da necessidade de manutenção de equipamentos, prédios, assim como transportes. Dessa forma o presente projeto, propomos a diminuição desses percalços com a parceria das empresas privadas.

Nesse momento de pandemia, inúmeras empresas dos mais diversos setores colaboraram com os hospitais, com doação de fundos ligados ao Sistema Único de Saúde, compra de equipamentos, suprimentos básicos, testes rápidos, cestas básicas, álcool gel e outros itens de higiene básica.

Assim, a presente proposição visa manter a importância da cooperação no combate e prevenção à pandemia no âmbito do Estado de Rondônia e diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares apoio a presente proposição.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 2020.

#### **EYDER BRASIL**

Deputado Estadual – PSL  
Líder do Governo

**PROJETO DE LEI Nº 543/2020**

Dispõe sobre a concessão do pagamento da meia-entrada em eventos, às doadoras de leite materno no âmbito do Estado de Rondônia.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º Fica concedida a concessão do pagamento da meia-entrada em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, shows, exposições de arte, exhibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer, cinema, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado de Rondônia às doadoras de leite materno.

Art. 2º. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo as finalidades do documento (carteira ou declaração emitida pelo Banco de Leite) que comprove a condição de doadora e as sanções pelo descumprimento da norma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar ao aleitamento materno no Estado de Rondônia, uma vez que um pote de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia. Diante disso, o Ministério da Saúde criou uma campanha de Doação de Leite Materno com o objetivo de sensibilizar as mães que estão amamentando, os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância dessa doação para as crianças prematuras e de baixo peso que estejam internadas em unidades neonatais e não podem ser alimentada diretamente nos seios de suas mães.

Estima-se que o aleitamento materno, segundo estudos de avaliação de risco, poderia salvar 1,47 milhões de vidas por ano se a recomendação de aleitamento materno fosse cumprida exclusivamente por no mínimo 06 (seis meses). Eis que, a amamentação por até dois 02 (anos) ou mais pode evitar 13% (treze por cento) das mortes em crianças menores de 5 (cinco) anos em todo o mundo.

Conforme classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS, estima-se que 55% (cinquenta e cinco por cento) das mortes em crianças são causadas por diarreias e 53% (cinquenta e três por cento) das mortes são causadas por infecção do trato respiratório inferior em crianças dos 0 (zero) aos 6 (seis) meses.

A presente proposta visa estimular a promoção e incentivo às doações de leite materno, tendo em vista que os bancos de leite do Estado de Rondônia enfrentam constantemente problemas no estoque. O objetivo é ampliar o processo de doação de leite, para que mais vidas sejam salvas.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 13 de abril de 2020.

EYDER BRASIL  
Deputado Estadual – PSL  
Líder do Governo.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 553/2020**

Dispõe sobre a redação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições ensino de Educação infantil, do Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada no estado de Rondônia, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, combinado com Decreto no âmbito estadual e municipal.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada no estado de Rondônia, obrigada a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, combinado com Decreto no âmbito estadual e municipal.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia da suspensão do funcionamento de suas atividades;

§ 2º. O disposto no caput se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais e semipresenciais.

Art. 2º. A redução de que trata o Art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. A redução que trata o art. 3º, no mínimo, 30% (trinta por cento), serão cumulativas para quem tem descontos por questão de bolsas parciais do PROUNI, por exercício de desconto por convênio de instituições públicas e/ou privadas, inclusive de financiamento, ou por qualquer outro meio de benefício,

Art. 5º. Fica proibido qualquer acréscimo nas mensalidades, referente a juros multas ou custos administrativos ou judiciais, no período de abril, maio e junho de 2020.

Art. 6º. Fica proibido a negativação do nome do aluno ou responsável junto aos cadastros de proteção ao crédito pode ser considerado abusivo, nesse período das mensalidades de

abril, maio junho, uma vez que na falta de pagamento a instituição de ensino pode adotar as medidas cabíveis para o recebimento dos valores que são devidos.

Art. 7º. Fica proibida qualquer sanção pedagógica ou reter documentos em virtude da inadimplência do aluno.

Art. 8º. Ficam proibidas as instalações de ensino particular de não renovarem as matrículas para o segundo semestre de 2020 em caso de inadimplemento referente ao primeiro semestre de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus (covid -19) era uma pandemia, pois, todos os continentes tinham sido afetados, Governos de países a exemplo do Brasil tomaram medidas de promover o isolamento social e quarentena para evitar a proliferação do vírus em território nacional.

Diante do quadro internacional, o Governo Federal baixou o decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como suas alterações referente ao Decreto nº 24.919 de 5 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo Estado de Rondônia, diante da pandemia do coronavírus (covid 19), havendo a suspensão das atividades das aulas das Escolas de Educação Infantil, Fundamental Médio e Superior da rede de ensino privado na modalidade presencial e semipresencial em todo território nacional.

Deste modo, atividades pedagógicas em muitas das instituições de ensino particular estão totalmente suspensas por falta de condições dos acadêmicos ou das próprias instituições de ensino em afetarem metodologias a distância. Portanto, havendo o comprometimento da continuidade das aulas, as instituições de ensino presencial que precisam elevar os esforços de realização de atividades pedagógicas e de aprendizagem à distância. Por meio de aulas remotas ou outras metodologias de ensino a distância, sendo que as atividades contratadas foram de ensino presencial ou semipresencial, e não, na modalidade de ensino a distância, que tem valores menores.

Dessa forma, houve redução de recursos fixos e variáveis das instituições de ensino privado, especialmente, energia, água, material de expediente e de limpeza, professores, demais funcionários e outros; ao mesmo tempo, as famílias e estudantes responsáveis pelo pagamento de das mensalidades, estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social estabelecido por Lei Federal, Estadual e Municipal

Diante do exposto, requer adotar medias que atendam ambos os lados no contrato prevalecendo a harmonia e o equilíbrio das partes, porem também é necessário que se garanta a continuidade do desenvolvimento econômico. Neste

caso, adotar medidas que buscam atender ambos os lados, já que se tal fornecedor continuar se desenvolvendo, ou pelo menos se mantiver no mercado, maior será a chance de conseguir solucionar as demandas dos consumidores, através de soluções alternativas ou lhe entregando o prometido, após essa situação anormal.

Por sua vez, a definição do Manual do PROUNI/2015 no seu item 4.6, que o bolsista parcial é o estudante beneficiário de bolsa parcial tem direito a todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pelas instituições de ensino, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades; Considerando que dispõe o art. 393, do Código Civil de 2002, que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado observando que o COVID-19 se enquadra em força maior.

Todavia o art. 14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, adotando assim a teoria de risco da atividade econômica no Brasil. Assim, o consumidor é que na relação de consumo com as instituições de ensino privado do Estado de Rondônia, estão tendo muita dificuldade de adimplemento, negociação ou renegociação, é necessário que haja o equilíbrio, se faz necessário a atuação do poder público.

Ante o exposto e diante do nítido interesse público e da vontade popular dos atores envolvidos na matéria, é de fundamental importância que a Assembleia Legislativa defenda o cidadão rondoniense, portanto, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.

JAIR MONTES

Deputado Estadual – Avante

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 552/2020

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de políticas e ações que visem à prevenção do sexo precoce e da gravidez na adolescência direcionadas a adolescentes e jovens das escolas públicas do Estado de Rondônia;

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatória, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do estado de Rondônia, a divulgação regular e periódica de políticas e ações de caráter preventivo e educativo que visem contribuir para a redução do sexo precoce e da gravidez na adolescência.

Art. 2º. A divulgação de políticas e ações de que trata o artigo anterior observará as seguintes diretrizes:

I – ações que visem à reflexão dos jovens no que diz respeito ao sexo precoce e a gravidez na adolescência;

II – promoção da orientação de jovens e adolescentes para práticas de comportamento responsável, alertando as consequências físicas e emocionais do sexo precoce;

III – alerta sobre os graves riscos inerentes às práticas do aborto;

IV – divulgação de dados sobre gravidez na adolescência no estado de Rondônia.

V – orientação e acompanhamento profissional de jovens e adolescentes, bem como de seus pais e familiares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), no referente à gravidez na adolescência, o Brasil está acima da média mundial, que é de 46 nascimentos para cada mil adolescentes e jovens mulheres. O índice brasileiro chega a 68,4 nascimentos a cada mil adolescentes. É o maior índice da América Latina.

No estado de Rondônia, em um período de 10 anos (2005 a 2015), conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou-se aumento no número de rondonienses que se tornaram mães, praticamente em todas as idades. Embora tenha ocorrido um recuo na faixa etária na fase adulta, houve um aumento nos registros de gestantes com idade inferior a maioridade de 18 anos conforme a Lei.

Por sua vez, a gravidez na adolescência, além de ser um problema de saúde pública em virtude da gestação precoce e dos riscos de mortalidade materna e neonatal, acarreta outros problemas como o aumento da evasão escolar e da vulnerabilidade. Geralmente, jovens que se encontram nessa situação não possuem um relacionamento efetivo estável, não são independentes financeiramente e ainda não são amadurecidas psicologicamente para assumir uma responsabilidade desse porte.

Contudo, dados oficiais também apontam para um crescimento das DST (doença sexualmente transmissível) no Brasil nos últimos anos, especialmente entre os jovens. Os novos casos da Aids aumentaram 21% entre 2010 e 2018 no país, enquanto diminuíram no mundo, segundo a ONU. Por isso, é necessário que haja uma ação efetiva no intuito de evitar que o jovem adentre na vida sexual prematuramente. Tal iniciativa busca tão somente que jovens e adolescentes possam desfrutar de sua juventude sem as preocupações e responsabilidades concernentes a vida adulta, evitando consequências físicas psicológicas e socioeconômicas.

Ante o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.

JAIR MONTES

Deputado Estadual – Avante

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 551/2020

Institui o programa de vacinação domiciliar para idosos restritos ao domicílio no Estado de Rondônia.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para idosos Restritos ao Domicílio, que disponibilizará vacinação domiciliar aos idosos com dificuldades de locomoção motora ou com mobilidade reduzida em todo o Estado de Rondônia.

§ 1º. Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua residência.

§ 2º. A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita por alguém que represente o idoso, com a devida apresentação dos documentos pessoais, ao centro de saúde localizado na área em que este reside.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o projeto em questão tem como finalidade disponibilizar vacinação domiciliar aos idosos com dificuldades de locomoção motora e com mobilidade reduzida em todo o estado de Rondônia.

Por sua vez, a vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra as doenças. Elas, não só protegem aqueles que a recebem, mas também ajuda a comunidade como um todo, pois quanto mais pessoas de uma comunidade ficarem protegidas, menor é a chance de qualquer uma delas ser contaminada.

Desse modo, idosos com dificuldades de locomoção e com mobilidade reduzida muitas vezes deixam de tomar vacinas devido a sua dificuldade de se deslocar até a uma Unidade de Saúde mais próxima de sua casa e ficam suscetíveis a várias doenças infecciosas que podem evoluir, sendo que algumas poderiam ser evitadas com as vacinas.

Esta Lei não irá onerar os cofres públicos, pois contará com as vacinas existentes e profissionais já contratados pelo estado de Rondônia e municípios rondonienses para desenvolver essa função.

Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.

JAIR MONTES

Deputado Estadual – Avante

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145/2020**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica reconhecida, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23,31 e 70 de Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho previsto no artigo 9º.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Laerte Gomes – Presidente  
Deputada Rosângela Donadon 1º Vice-Presidente  
Deputada Cassia Muleta 2º Vice-Presidente  
Deputado Ismael Crispin 1º Secretário  
Deputado Dr. Neidson 2º Secretário  
Deputado Geraldo da Rondônia 3º Secretário  
Deputado Edson Martins 4º Secretário.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste, conforme solicitação do Prefeito Municipal encaminhada a esta Casa de Leis.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, na data de 11 de março de 2020, a pandemia do novo coronavírus, chamado de sars-cov-2.

Diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se, como principal meio de combate e controle da proliferação da doença, a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

Entretanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais, aliada à interrupção temporária das atividades econômicas, vêm ocasionado graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do

empenho prevista no artigo 9º da LRF pelo Estado de Rondônia, enquanto perdurar a pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que declara estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 549/2020**

Dispõe sobre a permissibilidade das auto-escolas (CFCs), de darem continuidade nas aulas teóricas e práticas, conforme medidas implementadas através do Decreto de nº 24.919, de 5 de Abril de 2020, durante vigência do decreto de estado de Calamidade Pública.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Ficam permitidas as aulas presenciais teóricas e práticas no âmbito do Estado de Rondônia, seguindo as devidas recomendações do Decreto 24. 919, de 5 de Abril de 2020, pelo período de vigência de calamidade pública estabelecida em combate ao "coronavírus" – COVID-19, no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Ficam estabelecidas para aulas teóricas as seguintes medidas para a realização das aulas presenciais:

- I – Salas devidamente abertas para a circulação de ar;
- II – Presença de álcool em gel;
- III – Que os instrutores e alunos estejam devidamente munidos de máscaras;

IV – Que respeitem o limite máximo de até cinco pessoas por sala, sendo 4 alunos e 1 professor, desde que mantida a distância recomendada de 2 m (dois metros);

V- Após o término da aula, a realização de limpeza e higienização, minuciosa de todas as cadeiras utilizadas, mesas, maçanetas e todo e qualquer equipamento utilizado em sala de aula;

VI- Diariamente a realização de limpeza do todo estabelecimento, visando a descontaminação do ambiente escolar a fim de evitar qualquer forma de contaminação;

VII – Respeitar o distanciamento, mínimo, de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes no Estabelecimento;

VIII – Fixação, em local visível ao aluno e instrutor, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Art. 3º. Ficam estabelecidas para as aulas práticas as seguintes medidas para a realização de aulas presenciais, em que necessitam da utilização de veículos;

I – A realização de limpeza contínua do sistema de ar-condicionado, quando presentes no veículo;

II – A realização de higienização dos pontos de contato do veículo, com álcool em gel;

III – A realização de limpeza minuciosa diária dos veículos, com utilização de produtos que impeçam a propagação do "coronavírus";

IV – A doação de cuidados pessoais por parte dos instrutores e alunos, sobretudo da lavagem das mãos antes do início da aula, e ao final de cada percurso;

V – A disponibilização de álcool em gel, em local de fácil acesso para instrutores e para o aluno;

VI – Quando houver, manter o veículo sempre de janelas abertas, visando a circulação de ar centro do veículo, a fim de mantê-lo arejado durante toda aula;

VII – Aluno e instrutor deverão utilizar, durante todo o período de aula, máscaras;

VIII – Fixação, em local visível ao aluno e instrutor, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Art. 4º - Ficam estabelecidos como produtos de limpeza e higienização:

I – Álcool em gel;

II – Solução de água sanitária;

III – Quatemário de Amônio;

IV – Biguanida;

V Glucoprotamina;

Art. 5º - Enquanto perdurar o Decreto do estado de calamidade pública, esta lei se fará vigente, e que qualquer prorrogação posterior ao atual, não susterá os efeitos desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A proposta apresentada tem como objetivo amparar alunos que almejam das continuidade em suas aulas para adquirir sua carteira nacional de habilitação, visto que temos declarado Estado de Calamidade Pública, devido a COVID-19, "coronavírus".

Considerando que as CFCs (auto escolas), não foram enquadradas como serviços essenciais, informamos que é de vital importância a continuidade das aulas, onde alguns de seus alunos não podem prestar auxílio a seus pais, ou qualquer parente que se enquadra nos grupos de risco, indo a mercados, ficando incapacitados de se locomover para adquirir insumos alimentícios e materiais de limpeza para sua Família.

Considerando as EADS, muitos desses alunos, utilizam de todas as suas finanças para adquirir a carteira nacional de habilitação, e muitos destes não tem capacidade para adquirir um computador ou uma rede móvel para seu telefone celular, capaz de sincronizar com as aulas online.

O projeto apresenta soluções rápidas e eficazes amparadas pelo decreto de nº 24.919, de 5 de abril de 2020, concernente 'higienização e limpeza dos locais, onde serão realizadas as aulas para atender a estes alunos.

O momento é de urgência, mas com responsabilidade, cabendo a este parlamento, tomar medidas rápidas e responsáveis que consigam amenizar todo e qualquer risco de contaminação por parte da população rondoniense.

Os dados informados pelo Estado de Rondônia no dia de hoje, são de uma pequena progressão de doença, entretanto,

não podemos ir de encontro, a quaisquer estratégias que visem confrontar a COVID-19 neste momento.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2020.

Cirone Deiró Deputado Estadual – PODEMOS.

#### PROJETO DE LEI Nº 548/2020

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), no âmbito do Estado de Rondônia.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta, referente aos processos já homologados e em face de convocação dos aprovados, durante o período de isolamento social e quarentena devido a pandemia do Covid-19 (coronavírus), no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo, englobando a administração direta e indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, bem como, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública, Fundações e Autarquias.

§ 2º Será considerado para efeitos da suspensão de que trata o caput deste artigo, a data de publicação do Decreto nº 24.887/2020 e os demais Decretos que venham a ser editados no âmbito do Estado de Rondônia e mantenham calamidade pública.

§ 3º Os prazos de validade dos concursos públicos, mencionados no caput deste artigo, retornam a sua contagem a partir do dia seguinte ao término do período de calamidade pública.

§ 4º Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículos oficial e site institucional a suspensão dos prazos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

É de conhecimento público que foi decretado no pelo Poder Executivo estado de calamidade pública ante a pandemia do Covid-19 (Coronavírus), bem como, a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e quaisquer reuniões que envolvam aglomeração de pessoas, o isolamento social das pessoas em suas residências para evitar o contágio da Covid-19.

Desta forma, foram adotadas medidas no âmbito público e privado para resguardar à população, inclusive, proteção econômica ante a necessidade de isolamento social, assim, é necessário proteger o direito adquirido dos aprovados em

concurso público suspendendo a validade dos editais concursos em andamento, no âmbito do Estado de Rondônia.

É importante ressaltar que, a suspensão do concurso é uma das medidas necessárias para atenuar os impactos da crise na população pelo enfrentamento da pandemia do Codiv-19, visando evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos candidatos do certame por motivos alheio à sua vontade.

(Oportunamente, é importante frisar que o tribunal de Contas, através da Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCSS nos autos nº 00863/2020, na linha e), determina a abstenção de novos servidores ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal.

Neste sentido, mesmo com planejamento administrativo e financeiro da administração pública, ressalvada as exceções legais os candidatos ora aprovados, estariam impedidos de tomarem posse, sendo assim é de suma justiça e relevância a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos.

Por todo o exposta, pugno pela aprovação dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020  
CB Jhony Paixão Deputado Estadual – PRB.

#### **PROJETO DE LEI Nº 544/2020**

“Determina a alimentação diferenciada às crianças e aos adolescentes portadores de intolerância à lactose na merenda escolar, nas instituições da Rede Estadual de Ensino”.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º Fica instituído em toda a rede pública do Estado alimentação diferenciada às crianças e aos adolescentes portadores de intolerância a lactose na merenda escolar, nas instituições da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º esta lei deverá ser desenvolvida em todos os níveis da educação, desde a educação infantil ao Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º A inclusão da alimentação especial na rotina da merenda escolar do estabelecimento de ensino se dará conforme a necessidade comprovada por atestado médico apresentado por qualquer aluno devidamente matriculado, seja em caráter temporário ou permanente, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada.

Art. 4º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar à instituição escolar sobre a intolerância sofrida pela criança e/ou adolescente, inclusive comprovando mediante atestado médico.

Art. 5º Será responsável a instituição escolar pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com a referida patologia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhores parlamentares,

O objetivo do projeto de lei é assegurar e identificar em todas as idades, a deficiência de intolerância a lactose e desenvolver um atendimento adequado para estes alunos.

Eis que, nas fases da vida, a alimentação é parte fundamental para desenvolvimento adequado e sobrevivência do ser humano. A intolerância à lactose é bastante comum e se traduz quando o corpo não possui a enzima que digere a proteína do leite.

Assim, é preciso readaptar a dieta e mudar radicalmente os hábitos alimentares, caso contrário as indisposições estomacais podem permanecer para o resto da vida e levar a consequências mais graves. As pessoas que tem intolerância á lactose não produzem a enzima lactose em quantidade suficiente, sendo que a lactose é a enzima responsável pela digestão do principal açúcar do leite – a lactose.

É comum a ocorrência de uma intolerância transitória à lactose após diarreias infecciosas mais intensas, pois parte da capacidade de produção da enzima fica perdida pela mucosa que foi agredida por um agente infeccioso, viral ou bacteriano.

Quando a lactose não é absorvida direito, uma série de reações acaba distendendo os intestinos e causando desconforto, gases, diarreia e as vezes vômito. São problemas incômodos e difíceis de conviver.

Diante desse quadro, o Estado deve se responsabilizar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas, oferecendo uma alimentação adequada para aqueles que sofrem com essa patologia.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres Pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020  
Eyder Brasil Deputado estadual – PSL.  
Líder do Governo.

#### **PROJETO DE LEI Nº 545/2020**

Dispõe sobre a concessão aos consultórios de profissionais de saúde (credenciados junto ao DETRAN) para realização de exames de aptidão física e mental, para condutores em processo de 1ª habilitação, adição de categoria e mudança de categoria, conforme medidas implementadas através do Decreto 24.919, de 5 de abril de 2020, durante vigência do decreto de estado de Calamidade Pública.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Conceder permissão para os consultórios profissionais de saúde de trânsito a realizarem exame de aptidão física e mental, para condutores com processo de 1ª habilitação, adição de categoria e mudança de categoria em aberto junto ao departamento estadual de trânsito de Rondônia.

Parágrafo único: São considerados profissionais de saúde de trânsito, os médicos e psicólogos devidamente credenciados junto ao DETRAN.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para a realização de consulta in loco:

I – Salas devidamente abertas para circulação de ar;

II – Presença de álcool em gel;

III – Que os profissionais e pacientes estejam devidamente munidos de máscara, durante toda a consulta;

IV – Após o término de consulta, a realização de limpeza e higienização, minuciosa de todas as cadeiras utilizadas, mesas, maçanetas e todo e qualquer equipamento utilizado em sala de consulta;

V- Diariamente a realização de limpeza do todo estabelecimento, visando a descontaminação, a fim de evitar qualquer forma de contaminação;

VI – A adoção de cuidados pessoais por parte dos profissionais de saúde e dos pacientes, sobretudo da lavagem das mãos antes do início da consulta, e ao seu final;

VII – A disponibilidade de álcool em gel, em local de fácil acesso para os profissionais de saúde e pacientes, nas salas de consulta;

VIII- Fixação, em local visível ao profissional de saúde e pacientes, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Art. 3º - Que sejam informados toda e qualquer suspeita e contaminação de COVID-19, verificadas durante a consulta, para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.

Art. 4º - Fica estabelecido como produtos de limpeza e higienização:

I – Álcool em gel ou líquido;

II – Solução de Água Sanitária;

III – Quaternário de Amônio;

IV – Biguanida;

V – Glucoprotamina.

Art. 5º - Enquanto perdurar o Decreto do estado de calamidade pública, esta lei se fará vigente, e que qualquer prorrogação posterior ao atual, não sustará os efeitos desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A proposta apresentada tem fulcro no decreto de nº 24.919, de 5 de abril de 2020, com o objetivo de amparar novos alunos, que iniciaram o processo de 1ª habilitação, onde é necessária a realização de exames de aptidão física e mental para o andamento no processo para adquirir carteira nacional de habilitação (CNH).

Objetiva amparar profissionais que desejam adquirir qualidade técnica para exercerem atividades remuneradas através da continuidade do processo de mudança ou adição de categoria.

A necessidade do retorno dos exames se dar por alguns alunos não poderem prestar auxílio a seus pais, ou qualquer parente que se enquadra nos grupos de risco, ficando incapacitados de se locomoverem para adquirirem insumos alimentícios e materiais de limpeza para sua família.

Temos profissionais que buscam capacitação (motorista de carga pesada), para o auxílio no trânsito de mercadorias tanto para dentro quanto para fora do Estado, visando amenizar possíveis perdas econômicas para o Estado de Rondônia e manter nossa base econômica forte, para passarmos por esse estado de calamidade pública de forma que afete tanto o nosso Estado.

Visto que temos declarado estado de Calamidade Pública, devido a COVID-19, "coronavirus". O enquadramento de consultórios de exame de aptidão física e mental, como serviços essenciais, devido vital importância para continuidade processual dos serviços apresentados.

O projeto apresenta soluções rápidas e eficazes, concernente à higienização e limpeza dos locais, onde serão realizadas as consultas de aptidão física e mental.

O momento é de urgência, mas com responsabilidade, cabendo a este parlamentar, tomar medidas rápidas e responsáveis que consigam amenizar todo e qualquer risco de contaminação por parte da população rondoniense.

Os dados informados pelo Estado de Rondônia no dia de hoje, são de uma pequena progressão da doença, entretanto não podemos ir de encontro, a quaisquer estratégias que visem confrontar a COVID-19 neste momento.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2020  
Cirone Deiró Deputado Estadual – PODEMOS.

#### PROJETO DE LEI Nº 546/2020

Dispõe sobre a proibição de licenciamento veicular em outros Estados pertencentes às empresas às empresas locadoras de veículos que atuam no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos que atuam no Estado de Rondônia não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados:

Art. 2º As empresas locadoras de veículos deverão enviar, anualmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Art. 3º -A inclusão e a exclusão de veículos na frota das empresas locadoras, contendo todos os dados relacionados no caput do art. 2º deverão ser comunicadas ao DETRAN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa por

veículos, não incluído ou excluído, aplicado em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado de Rondônia, serão apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão fiscalizador e competente, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – As multas aplicadas no caso de veículo ser licenciado em outro Estado será de responsabilidade da Empresa proprietária do mesmo.

Art. 5º - As empresas locadoras de veículos terão o prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Estado de Rondônia, enviando relação ao DETRAN.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

As empresas de locação de veículos que atuam em nosso Estado vêm utilizando-se de veículos licenciados em outros estados, alegando que o IPVA é mais barato que em Rondônia, contudo estas empresas se valem de expediente de licenciar os veículos em outros Estados como forma de se verem livres do pagamento de multas de trânsito, pelas quais os mesmos sejam autuados, visto que um veículo autuado em outro estado que não o de seu licenciamento, fica isento do pagamento das multas.

Desta forma, estas empresas lesam o Erário Público duplamente, por atuarem neste Estado e não recolherem aqui o IPVA de seus veículos, ficando isentas do pagamento de multas, incentivando assim a transgressão das leis de trânsito, pela impunidade dos transgressores.

Nesse sentido, o CTB de 1997, de forma impositiva atribui ao IPVA, função de "cunho social", sendo a metade da receita para o Município, e a outra para o Estado, onde tais valores são utilizados para investimentos tais como saúde e educação.

Ainda que, no futuro as multas de trânsito venham a ser cobradas, independentemente do local da autuação, mesmo assim o Estado de Rondônia continuará a sofrer prejuízos, pois nada arrecada de IPVA, porém estes veículos continuarão a transitar por nossas ruas e estradas causando assim desgaste das mesmas, poluição do ar, congestionamentos, nada auferindo o Estado em contrapartida.

Por ser este projeto de interesse para a economia do Estado de Rondônia é que apelamos aos nossos nobres Pares pela sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 2020.  
Eyder Brasil Deputado Estadual – PSL.

### PROJETO DE LEI Nº 547/2020

Determina a realização de exames toxicológicos e de alcoolemia em todos os envolvidos em acidentes de trânsito, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º - Serão realizados exames toxicológicos e de alcoolemia em todos os envolvidos em acidentes de trânsito que forem atendidos pela rede pública hospitalar.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica a rede hospitalar particular de saúde.

Art. 2º - As amostras serão coletadas e enviadas ao arquivo do Instituto Médico Legal – IML, resguardado a preservação do material coletado, deixando o mesmo a disposição do Poder Judiciário.

Art. 3º - Somente por meio de autorização ou requisição judicial os materiais coletados e arquivados serão liberados para a realização da perícia técnica científica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

Nosso objetivo é incluir no bojo do atendimento médico aos pacientes envolvidos em acidentes de trânsito, a retirada de uma amostra de sangue para a realização do exame de alcoolemia, ficando o material coletado arquivado no Instituto Médico Legal (IML), garantindo a possibilidade de realização do exame *a posteriori*, Nos Casos de Determinação Judicial.

Assim Somente Nos Casos de Autorização Judicial, a análise científica do material previamente coletado poderá auxiliar os órgão de segurança, tirando provas se o motorista, ou mesmo à vítima, estaria ou não sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa, no momento da ocorrência do acidente. A proposta em comento, visa alterar a situação fática existente, já que atualmente, quando é autorizada judicialmente a coleta do material, a eventual substância ilegal presente no corpo do envolvido no acidente não está, na maioria das vezes, mais presente em seu organismo.

Diante da gravidade do atual cenário, entendemos que a mesma deve ser aprovada, em virtude à preservação da vida humana e a punição dos culpados dos autores de delitos de trânsito.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 2010  
Eyder Brasil Deputado Estadual – PSL  
Líder do Governo.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2020

Dispõe sobre a transparência dos gastos públicos na vigência de decreto de calamidade pública, no que concernem orçamentos remanejados de instituições do Poder Executivo, Judiciário, Legislativo como de órgãos de fiscalização e controle e ainda autarquias e empresas públicas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º - fica o Poder Executivo Estadual obrigado, a criar sítio eletrônico (site) de acesso público a todos os cidadãos rondonienses, onde conste o valor doado, cedido, ou remanejado por todos os órgãos da administração pública estadual, para o combate a calamidade pública decretada,

atendendo assim ao princípio constitucional da transparência dos atos e despesas públicas, mesmo estando em vigor a exceção a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria afim que irá combater a calamidade pública, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação do Decreto de Calamidade Pública, para a criação e instalação do Sítio eletrônico (site) e a inserção dos dados referentes ao remanejamento de recursos financeiros, de todas as instituições que realizarem a transferência de recursos.

I – Caso não haja remanejamento de recursos de outros órgãos da administração estadual, seja ela legislativa, executiva, judiciária, ou de autarquias e empresas públicas, deverá o Executivo Estadual alimentar as informações financeiras e suas datações próprias para o combate à calamidade pública decretada.

Art. 2º - Fica o executivo Estadual, obrigado a alimentar o sítio eletrônico em tempo real, disponibilizando ao final de todo dia útil as despesas realizadas, apontando à origem do recurso, a justificativa dos gastos, as empresas que forneceram materiais ou serviços, a destinação dos materiais ou serviços, o ordenador de despesas responsável pelo pedido da compra dos materiais ou serviços e a saldo remanescente do recurso.

Parágrafo Único – A compra de bens e serviços deve ser informada no sítio eletrônico independentemente de valor, qualidade finalidade ou fornecedor.

Art. 3º - Fica obrigado o executivo Estadual a fornecer planilha eletrônica e física semanal à comissão de fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia toda a movimentação financeira para a compra de bens e serviços no âmbito de decreto de calamidade pública.

§ 1º - A planilha enviada à comissão de fiscalização deverá ser rubricada e subscrita pelo Secretário da pasta envolvida diretamente com o gasto, aquisição de bens ou serviços no âmbito do decreto de calamidade pública, justificando a despesa realizada e a necessidade de seu atendimento imediato que justificaria a exceção a Lei 8.666/93.

§ 2º - Caso a Comissão de Fiscalização do Poder Legislativo Estadual, tenha ressalvas quanto aos gastos e requeira maiores detalhes da Secretaria, deverá o Secretário responder aos questionamentos em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o protocolo junto aos seu órgão da administração executiva estadual.

I – Poderá o presidente da Comissão de Fiscalização, após a aprovação por maioria simples dos membros da referida comissão, convocar o Secretário Estadual, com intuito de obter justificativa da despesa realizada, caso a resposta constante do § 2º do Art. 3º da presente, não supra os questionamentos dos membros da Comissão de Fiscalização do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º - O sítio eletrônico deverá permanecer disponível por no mínimo 5 (cinco) anos após a revogação do Decreto de Calamidade Pública, sendo garantido o acesso as informações inseridas nele por até 10 (dez) anos após sua retirada da rede mundial de computadores.

Parágrafo Único: O Requerimento que faz menção o caput do Art. 4º da presente Lei, deverá ser dirigido ao Governador do Estado de Rondônia e a Secretaria Estadual que esteve envolvida diretamente no combate a Calamidade Pública decretada.

I – O Governador do Estado de Rondônia poderá delegar a responsabilidade de resposta e fornecimento dos dados a servidor portariado para aquela função.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo, caso em vigor decreto de calamidade pública.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares, diante da exceção criada através de publicação de Decreto de Calamidade Pública pelo Executivo Estadual no que tange a realização de certames para aquisição de bens e serviços, ou ainda, o remanejamento de verbas públicas destinadas a outras dotações orçamentárias sejam elas provenientes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, bem como de autarquias, fundações e empresas públicas, faz necessário em atendimento ao princípio da transparência prevista na Carta Magna de 1988, à aprovação da presente Lei ordinária com o intuito de fornecer detalhadamente os gastos e recursos empenhados no combate a calamidade pública que afligir o Estado de Rondônia.

Como é sabido o Decreto de Calamidade Pública, após sua aprovação pelo Poder Legislativo, exime o Poder Executivo, seja ele Federal, Estadual, Distrital ou Municipal do cumprimento integral da Lei 8.666/93, possibilitando à aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório e ainda, criando exceção para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

A criação do sítio eletrônico proposto irá facilitar a fiscalização dos recursos empenhados no combate a situação de calamidade pública que estiver assolando o Estado de Rondônia.

Portanto a simples publicação em diário oficial, da contratação de empresas para aquisição de bens ou serviços, não deve ser suficiente para suprir a transparência dos atos do Poder Executivo, quando estiver em vigor Decreto de Calamidade Pública, devendo as informações estar disponíveis aos cidadãos do Estado de Rondônia através de Sítio eletrônico (site) que poderá ser acessado a qualquer momento de qualquer lugar através da rede mundial de computadores, por até 2 (dois) anos após a efetividade do Decreto de Calamidade Pública e ainda, por até 10 (dez) não se for requerido ao Executivo estadual através de simples requerimento por escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a Secretaria de Estado envolvida diretamente no combate a Calamidade Pública decretada.

Ante o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, contando com a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de  
Jair Montes Deputado Estadual – AVANTE.

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2020**

Obriga a disponibilização de sabão antisséptico líquido e toalha de papel descartável em lanchonetes, restaurantes, quiosques, mercados públicos, privados, supermercados e praças de alimentação de shopping Center e álcool em gel para os vendedores ambulantes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigado toda lanchonete, restaurante, quiosque, mercado público ou privado, supermercado, praças de alimentação em espaços abertos ou não, shopping Center em suas praças de alimentação a disponibilidade em lugar de fácil percepção de pia com água corrente, sabão líquido antisséptico e papel toalha descartável, para que o freqüentador possa realizar a higienização de suas mãos ao adentrar nestes ambientes.

§ 1º - As pias com água corrente deverão ter torneiras que acionamento automático presencial preferencialmente, podendo a sua exceção e devidamente justificado a vigilância sanitária a instalação de torneiras de um toque, com temporizador mecânico ou eletrônico.

§ 2º - O sabão líquido fornecido deverá ser disposto em dispenser que exija o mínimo ou nenhum contato para que o sabão seja utilizado.

§ 3º - A toalha de papel deverá estar armazenada em recipiente próprio que evite sua exposição total, devendo ser liberada folha com o mínimo contato humano.

Art.2º - Os vendedores ambulantes deverão dispor para utilização de seu público de álcool em gel com graduação de no mínimo 70%, não sendo exigido a implementação do disposto na artigo 1º e parágrafos.

Art. 3º - As lanchonetes, restaurantes, quiosques, mercados públicos e privados, supermercados, praças de alimentação em espaços abertos ou fechados e shopping Center têm o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar e proporcionar o disposto no art. 1º e §§.

§ 1º - Os vendedores ambulantes deverão fornecer disponibilizar o álcool em gel 70% imediatamente.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei caracterizará infração a Lei Federal 6.437 de 20de agosto de 1977.

§ 1º - A Vigilância Sanitária Estadual efetuará fiscalização com o intuito de impor o cumprimento da presente Lei, podendo multar no caso de descumprimento.

I – Em caso de descumprimento será imposto multa de até 100 (cem) Unidade padrão Fiscal do Estado de Rondônia.

II – Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 5º - Caberá a PROCON/RO e ao IPEM/RO a fiscalização da qualidade do sabão líquido, toalha de papel, podendo estes aplicar multas cumulativas em caso de não atendimento em parte ou no todo do exigido no art. 1º e parágrafos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a atualidade, a importância da higiene adequada das mãos tem sido cada vez mais evidenciada. Por ocasião da epidemia da gripe H1N1 e da pandemia de COVID-19, uma das principais medidas preconizadas para reduzir o contrário foi a constante higienização das mãos através de lavagem por água e sabão antisséptico.

Um dos princípios básicos de higiene é o de lavar as mãos antes das refeições, no contato com alimentos crus e de

exposição pública a facilidade de acesso a esses produtos de higiene nos mercados, supermercados, praças de alimentação e shopping Center permitirá que se alcance a redução adequada de germes nas mãos das pessoas. Em contato com a pele, o produto alcança a eliminação da quase totalidade dos germes. Julgamos que este é um meio bastante prática de impedir a transmissão de germes patogênicos, bactérias e vírus.

Esta medida simples contribui, em muito, para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas mãos como a escherichia coli, ou de doenças como a influenza, de transmissão respiratório. A Agência Nacional de vigilância Sanitária já traçou normas a respeito da higienização das mãos e sua eficácia no combate a propagação das doenças.

Por fim, consideramos a desobediência como infração sanitária, de acordo com o que prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências". As penas podem variar de advertência ou multa até a internação do estabelecimento.

Assim, consideramos a medida de fácil implementação, baixo custo e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio imprescindível de nossos Pares para que ela possa prosperar e ser implementada com rapidez em nosso Estado.

Ante o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Pares,contando com a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2010.

Jair Montes Deputado Estadual – AVANTE.

### PROJETO DE LEO Nº540/2020

Dispõe sobre a criação do Banco de Talentos da Melhor Idade no âmbito do Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco de Talentos de Melhor Idade no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Banco de Talento da Melhor Idade é destinado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º o cadastro no Banco de Talentos da Melhor Idade é gratuito.

§ 1º O interessado deverá anexar o seu currículo ao cadastro, constando, pelo menos, os seguintes:

I – data de nascimento;

II – cadastro de pessoa física – CPF;

III – registro geral – RG e o respectivo órgão expedidor;

IV – comprovante de residência;

V – telefone e endereço eletrônico para contato;

VI – grau de instrução, área de formação e especialidade;

VII – experiência profissional;

VIII – experiência pessoal e área de interesse de atuação;

IX – disponibilidade de tempo para participar de palestras, treinamento, programas de educação pública executiva, engajamento em projetos sociais, trabalhos voluntários, entre outras atividades.

§ 2º A participação nas atividades é voluntária e não remunerada, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de qualquer natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 3º As despesas decorrentes da locomoção, alimentação e eventual hospedagem do participante poderão ser paga ente público responsável pela atividade.

Art. 3º O órgão e a entidade do poder público convidarão as pessoas cadastradas no Banco de Talentos para participar ativamente das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Não há limite de quantitativo de atividades que cada inscrito no Banco de Talentos da Melhor Idade pode participar.

Art. 4º O órgão e a entidade do poder público emitirão certificado de participação ao voluntário a respeito da atividade desenvolvida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição visa conferir efetividade aos direitos fundamentais da pessoa idosa por meio da criação do Banco de Talentos de Melhor Idade, destinado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que em seu tempo disponível, poderão participar ativamente de palestras, treinamentos, programas de educação pública executiva, engajamento em projetos sociais, trabalhos voluntários, entre outras atividades.

Cumpre salientar que o cidadão, ao chegar na melhor idade, passa a vivenciar uma série de mudanças no seu cotidiano que impacta diretamente em sua qualidade de vida como, por exemplo, a aposentadoria e a ociosidade dela decorrente, o distanciamento das relações sociais e familiares, dentre outros.

Assim, como forma de minimizar os impactos inerentes ao momento de transição entre a vida adulta e o início da senilidade, o Banco de Talentos da Melhor Idade tem o objetivo de propiciar integração social e elevação da autoestima, pois permite que o idoso continue ativo e desenvolva suas potencialidades.

Nessa senda, a pessoa idosa, com toda a sua experiência de vida pessoal e profissional, tem a possibilidade de disseminar conhecimentos nos mais diversos ramos da sociedade, agregar extraordinários valores, além de prestar relevantes serviços para a sociedade.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição. Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020. Chiquinha da EMATER Deputado Estadual – PSB.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 550/2020

Declara a festa do Divino Espírito Santo como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica declarada a Festa do Divino Espírito Santo, que ocorre anualmente no Vale do Guaporé, como Patrimônio Histórico, cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, a Constituição Federal de 1988 determina em seu § 1º do Art. 215 que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros participantes do processo civilizatório nacional. Nesse contexto, inclui-se a Festa do Divino Espírito Santo, um dos mais antigos eventos religiosos cristãos oficiais no Estado de Rondônia.

Tradição de origem portuguesa, a Festa do Divino Espírito Santo é uma das mais tradicionais que acontece todos os anos no Vale do Guaporé. Trata-se de um verdadeiro ato de fé e religiosidade entre cristãos e visitantes oriundos de todas as partes do Estado de Rondônia, do Brasil e do país fronteiriço, a República Plurinacional da Bolívia.

Segundo relato de moradores das comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas e bolivianas que vivem as margens do rio Guaporé, a Festa do Divino Espírito Santo no Vale do Guaporé vem de 1899 e teria sido introduzida na região por Manuel Ferreira Coelho, que ao mudar de Vila Bela da Santíssima Trindade (antiga capital do Mato Grosso), para Ilha da Flores (no Vale do Guaporé), levou a Coroa de preta que simboliza o Divino, para que fosse devidamente venerada pelos fiéis, através de um sistema de rodízios, estendendo-se desde de então a todas as localidades do Vale do Guaporé a até algumas da Bolívia.

A festa foi oficializada pela rainha Dona Isabel, em peregrinações feitas por cristãos que carregavam uma bandeira com o símbolo do Divino, a pomba, porém, sofreu adaptações no Brasil. Assim, a peregrinação via romaria fluvial no rio Guaporé conta com os promesseiros que se deslocam no batelão (barco), visitando cidades e lugarejos nas margens do rio do lado Brasileiro e boliviano, para levar até os fiéis os símbolos sagrados, como a coroa de prata e a bandeira do Divino. Na ocasião, coletam donativos em benefício que não são entregues ao pároco local e a comunidade.

Todavia, a permanência da tripulação em cada localidade corresponde ao tempo para a coleta desses donativos, considerando-se os dias para completar os quarenta dias até a chegada ao local sede da festa diferente em cada versão dos festejos. Os homens e mulheres carregam o mastro da bandeira até a frente da igreja onde a Bandeira do Divino ficará hasteada. Feito isso celebra-se o culto ao Divino.

Segundo a tradição, depois da Páscoa, o imperador da festa anterior determina a saída do Barco do Divino. O Imperador e Imperatriz não participam da romaria pelo Vale do Guaporé, aguardam a chegada da Coroa em terra, onde vai acontecer a festa. Já o desfecho da manifestação religiosa que tem a fé como

Sustentáculo, ao mesmo tempo em que renova a esperança de dias melhores para estes povos, acaba após os atos litúrgicos que expõem o Espírito Santo como caminho para chegar a Deus, o grupo que conduz a romaria no batelão encerra

o período de regras rigorosas que foi cumprido nos últimos quarenta dias.

A festa conta com a colaboração de celebridades e seus auxiliares: imperador e Imperatriz do Divino, Alferes da Bandeira, Capitão do Mastro, mordomos Engomadeiras e Secretária da Imperatriz, entre outros, numa reprodução da época. A escolha das pessoas para estas funções e a localidade onde será realizada a próxima festa é feita através de sorteio. Os preparativos mobilizam os foliões durante todo ano. Por sua vez, existe a tradição dos festejos profanos com muita alegria, músicas, danças, comidas típicas e apresentação cultural em cada ponto de parada. Uma grande e emocionante manifestação de fé em pleno Vale do Guaporé, na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

A presente proposição legislativa é uma indicação do Grupo de Estudos e Pesquisas Modos de Vidas e culturas Amazônicas – GEPCULTURA, vinculada ao Departamento de Geografia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que tem como Líder, o Prof. Dr. Josué da Costa Silva. O respectivo Grupo pesquisa tem priorizado estudos e análises em Geografia

Cultural, sobre a compreensão das representações socioculturais dos povos da Amazônia, identificando o saber e o desenvolvimento local, formação cultural, representações simbólicas e espaços da religiosidade popular, etnias, humanismo e complexidades, organização social e das formas produtivas.

Neste sentido, como foi bem demonstrado, a Festa do Divino Espírito Santo, como detalhado na presente proposição, é um bem cultural de natureza imaterial que precisa ser preservada e reconhecida pelo Estado. São esses motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei que declara a Festa do Divino Espírito Santo como Patrimônio Histórico e Cultural imaterial do Estado de Rondônia.

Antes do exposto, e diante do nítido interesse público envolvendo na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2010

Jair Montes Deputado Estadual – AVANTE.

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 027/2020/PPP/ALE/RO  
Processo Administrativo nº 2727/2020-35

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, por meio de seu Pregoeiro, designado através do **ATO Nº 0371/2020-SRH/P/ALE**, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente edital de licitação, que se realizará na Modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, observando-se as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, do Decreto Estadual nº 21.675/2017, da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, conforme as especificações e condições a seguir:

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PONTO ELETRÔNICO**, a pedido da **SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**, conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referência – Anexo I do Edital. Valor estimado – **R\$ 74.299,74** (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME's E EPP's, (x) SIM**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Dia: **03 de junho de 2020, às 09h00min.**

**INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS:** Dia: **03 de junho de 2020, às 10h00min.**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EDITAL:** [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br) - licitações: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) Esclarecimentos: [cpl@ale.ro.gov.br](mailto:cpl@ale.ro.gov.br) Telefone (0xx) 69-3218-1496

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2020.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro ALE/RO

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 006 SG-SPO/ALE/2020

Ajusta o Quadro de Detalhamento da  
Assembleia Legislativa do Estado de  
Rondônia

O Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 4.709/2019, § 1º, do Artigo 7º, Lei Orçamentária Anual e Resolução nº 481, de 13 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ajuste ao Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme programação abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------------------	------------------	-------

**AJUSTE NEGATIVO**

	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA			
01.001.01.031.2126.2417	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA ÁREA FINALÍSTICA	3.1.90.11	0100	100.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>100.000,00</b>

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------------------	------------------	-------

**AJUSTE POSITIVO**

	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA			
01.001.01.031.2126.2417	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA ÁREA FINALÍSTICA	3.1.90.05	0100	100.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>100.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

Arido Lopes da Silva  
Secretário Geral